

PARECER Nº 03/2026

PROJETO DE LEI CM Nº 354/2025

REF.: PROCESSO Nº 8952/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DENIS GAMBÁ

ASSUNTO: Projeto de Lei que estabelece diretrizes municipais de acessibilidade comunicacional no atendimento de gestantes com deficiência auditiva ou surdas no âmbito do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Denis Gambá, protocolado nesta Casa no dia 24 de novembro de 2025, que estabelece diretrizes municipais de acessibilidade comunicacional no atendimento de gestantes com deficiência auditiva ou surdas no âmbito do Município de Santo André.

Vejamos.

A Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Já quanto aos Municípios, consoante o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, §



1º), se sobrepõem às leis estaduais, normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º), que, por sua vez, se sobrepujam às leis municipais, estabelecadoras das normas que atendam aos interesses locais (art. 30, I e II).

Isto posto, são importantes, a nosso ver, as seguintes considerações a respeito da matéria tratada no PL CM 195/2025.

Embora, à primeira vista, possa parecer que a iniciativa de tal matéria por parte da Câmara de Vereadores seja inconstitucional por vício de iniciativa, pela violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, tal argumentação cai por terra diante da decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, no Acórdão que julgou o Recurso Extraordinário com Agravo 1.492.397 – Goiás, em que figuram como Reclamantes o Ministério Público do Estado de Goiás e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiânia e, como Reclamado, o Prefeito do Município de Goiânia, cuja ementa é a seguinte:

Ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA GESTANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA PROMOVER DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.643/2021 do Município de Goiânia, a qual “dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Goiânia”. **2. O Tribunal de origem entendeu haver vício de iniciativa por invasão de competência do Poder**



Executivo. 3. O Supremo Tribunal Federal, contudo, firmou o entendimento de que não há inconstitucionalidade formal quando a norma municipal busca concretizar direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente o direito à acessibilidade comunicacional e à saúde, previstos nos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal. 4. **A lei municipal não interfere na estrutura administrativa, tampouco cria atribuições a órgãos do Executivo, limitando-se a assegurar o direito de acompanhamento por intérprete de Libras, medida de natureza programática e inclusiva.** 5. **Recurso extraordinário provido para reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 10.643/2021 do Município de Goiânia.** (STF, ARE 1.492.397, Goiás, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento: 29.05.2024, publicação: 03.06.2024) – grifos nossos

Essa decisão do STF prevaleceu sobre a anterior decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Acórdão prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5136330-24.2022.8.09.0000, que havia declarado inconstitucional a Lei nº 10.643/2021, do Município de Goiânia, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“EMENTA. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.643/2021. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTIGOS 2º E 77, INCS. I, II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Observado que a Lei Municipal nº 10.643/2021, de origem parlamentar, que **‘dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Goiânia’**, invade a



esfera de exclusiva competência do Poder Executivo , especialmente por impor obrigação à Administração e implicar interferência na organização e gestão dos seus órgãos públicos , a declaração da sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, é medida que se impõe. Inteligência dos artigos 2º, § 1º e 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. **PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Direta de Inconstitucionalidade 5136330-24.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, Órgão Especial, julgado em 15.06.2023, DJe 15.06.2023)

Diante da referida decisão do Supremo Tribunal Federal retrocitada, é forçoso, s.m.j., considerar plenamente possível, do ponto de vista legal, que a Câmara Municipal inicie o processo legislativo da matéria objeto do projeto de lei ora em exame. **Portanto, consideramos constitucional o PL CM 354/2025, pois se amolda à jurisprudência do STF.**

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões contrárias ou divergentes, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 23 de fevereiro de 2026.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

